



Número 14, Goiânia, 30 de setembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

EMENTÁRIO SELECIONADO



RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO.

Diante de um caso de dependência crônica do álcool, antes de rescindir o contrato por justa causa, em razão de reiteradas faltas, o empregador deve, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social do contrato de trabalho, diligenciar e efetivamente incentivar a adoção de medidas visando a recuperação do obreiro. No caso, constata-se que a reclamada envidou esforços no sentido de auxiliar o reclamante no processo de tratamento da dependência, mas sem sucesso. Por outro lado, o comportamento do reclamante foi de descaso com seu trabalho, tendo inúmeras faltas não justificadas, e por longo período. Válida a rescisão por justa causa. Recurso obreiro improvido.

(PROCESSO TRT - RO-0010170-24.2018.5.18.0018, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 23/09/2019)

“EXECUÇÃO. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema CCS encontra amparo no art. 3º da Lei nº 10.701/03, que incluiu o art. 10-A na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), revelando-se passível de conferir um resultado útil à execução, reformo a r. decisão agravada, determinando a realização da pesquisa solicitada pelo agravante. Dou provimento.”(TRT 18ª Região, 3ª Turma, AP-0001454-60.2012.5.18.0101, Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 20/5/2015) .

PROCESSO TRT – AP-0001417-80.2010.5.18.0011, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019

INÉPCIA DA INICIAL. FERIADOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

A ausência de apontamento específico acerca de quais feriados (nacionais, estaduais e municipais) o autor teria trabalhado, traduz-se em pedido que dificulta a defesa, como também a solução da lide, resultando em imprecisão do pedido do autor. Assim, a incerteza e indeterminação do pedido não só prejudicam o contraditório e ampla defesa, como também o exame dos limites do caso pelo Julgador, prejudicando, também, um pronunciamento judicial acerca do postulado e tornando inepta a petição exordial. Não há falar-se, ainda, em julgamento *ultra petita*, já que ao juiz é permitido declarar a inépcia da inicial de ofício.

PROCESSO TRT – RO-0010121-50.2017.5.18.0007, Relatora: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 05/09/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 41, CAPUT, E ARTIGO 47 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NULIDADE DO AUTO DECRETADA.

É indene de dúvidas que a remuneração de um trabalhador em valor tão elevado, revela a existência de um contrato de parceria entre as partes. Esta conclusão se justifica notadamente porque se o contratado, remunerado à base de comissões superiores à 50% do valor dos serviços prestados, ainda auferisse verbas trabalhistas, restaria inviabilizado o empreendimento, pois aniquilaria o lucro desta mão-de-obra, revelando a inexistência de mais valia. Ou seja, o custo da força de trabalho, se incorporada todas as verbas trabalhistas, seria muito superior ao valor produzido pelo instrutor no estabelecimento, haja vista o alto valor de suas comissões, o que não coaduna com a lógica capitalista e o mercado de emprego.

PROCESSO TRT – RO-0010462-18.2018.5.18.0015, Relator : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE TRABALHO POR QUEDA EM ALTURA. MORTE DO EMPREGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA A NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.

Nesta ação civil pública, discute-se dano moral coletivo, na medida em que todas as reclamadas concorreram para o acidente de trabalho com morte do empregado, por condições inseguras de trabalho, e não houve ajustes entre as partes, em procedimento de Inquérito Civil, a fim de demonstrar o cumprimento de normas de proteção ao trabalhador. Essas são considerações cujos fatos são graves o bastante a impulsionar a intervenção do Ministério Público do Trabalho que assim o fez mediante ajuizamento da presente ação civil pública para fins de adequação de conduta das reclamadas e coibir novos episódios fatídicos. Para caracterização do dano moral coletivo indenizável é necessário que a conduta seja ilícita e suas consequências sejam socialmente intoleráveis e repudiáveis. Vale dizer, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular e viola direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

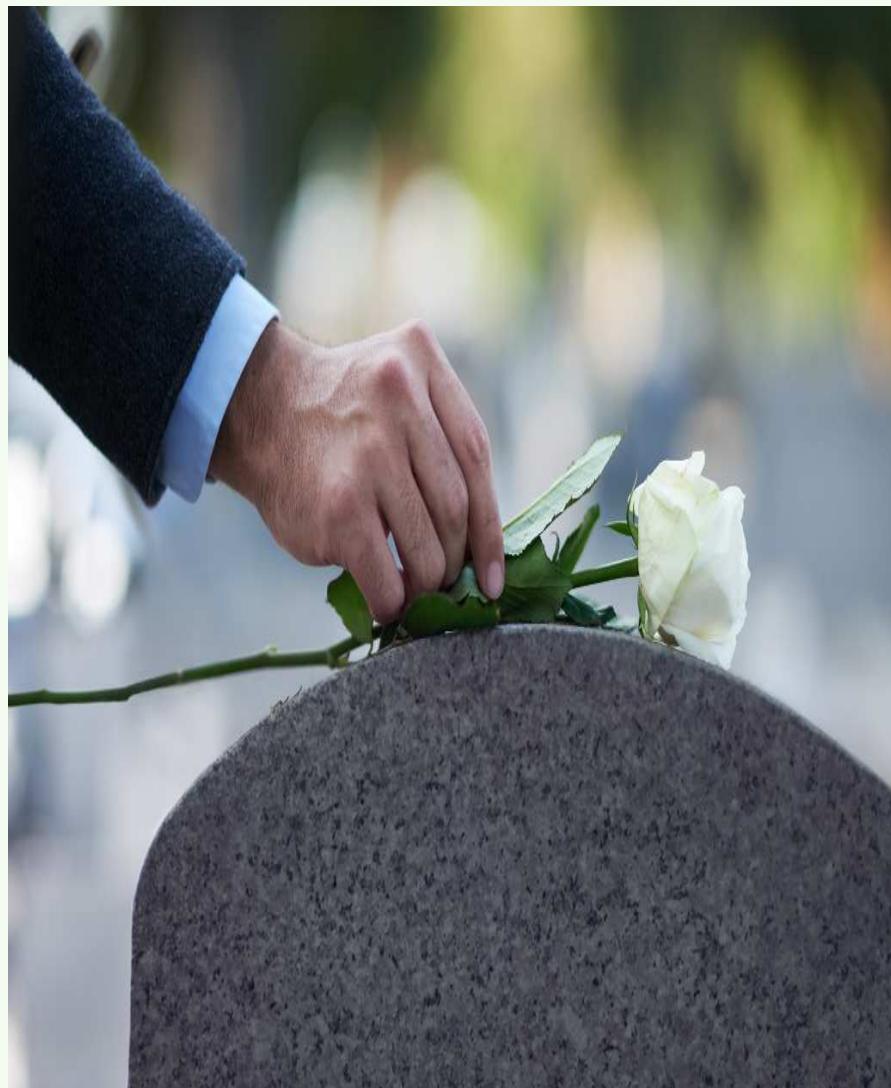
(PROCESSO TRT - RO-0010964-05.2016.5.18.0054, Relatora: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, julgado em 05/09/2019).



AÇÃO AJUIZADA POR COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. ASFIXIA EM SOTERRAMENTO POR TONELADA DE GRÃOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL.

Contexto fático e probatório revelam que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho típico, desabamento de parede de contenção, durante labor prestado nas instalações da empresa ré, culminando com morte por asfixia em soterramento por toneladas de grãos. A responsabilidade civil caracteriza-se pela presença dos seguintes elementos: a) prática de ato antijurídico, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano grave; c) relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado. Constatados os elementos previstos em lei, impõe-se aos réus o dever de reparação.

(PROCESSO TRT – RO-0001735-13.2012.5.18.0102, Relatora: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, julgado em 05/09/2019).





“[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. QUINZE HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DANO MORAL IN RE IPSA . PRESUNÇÃO HOMINIS .

A controvérsia cinge-se à caracterização ou não de dano moral no caso de cumprimento de jornada exaustiva pelo empregado. Na hipótese, o Regional registrou que ‘restou demonstrado nos autos que o reclamante era submetido a jornadas excessivas, que extrapolavam, em regra, o limite de dez horas diárias, previsto no

art. 59 da CLT, fato que notadamente atinge a integridade física do empregado, visto que o expõe a situações de extremo stress e fadiga física e mental, além de não permitir ao trabalhador tempo necessário para o lazer e convívio familiar. Além disso, ficava constantemente à disposição do empregador’. Diante disso, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esta Corte tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente se destinar a descanso, convívio familiar, lazer, estudo, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Agravo de instrumento desprovido. [...]”. (TST, 2ª Turma, AIRR-10089-85.2014.5.15.0087, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018)

(PROCESSO TRT – RO-0011524-82.2016.5.18.0009, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019)

destaques temáticos

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAREFAS AFETAS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial, por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

(PROCESSO TRT - RO-0011318-72.2018.5.18.0082, Relator : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019.)



ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Há acúmulo de função se o empregado também executa habitualmente a totalidade ou parte substancial (quantitativa ou qualitativamente) de um complexo de tarefas diferente daquele para cuja execução foi contratado. (TRT18, ROPS - 0010676-30.2018.5.18.0008, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 19/02/2019).

(PROCESSO TRT – RO-0010871-77.2017.5.18.0128, Relator: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 23/09/2019)

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A mera execução de tarefas correlatas e compatíveis com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado, de forma eventual e dentro da mesma jornada de trabalho, não caracteriza situação justificadora do pagamento de acréscimo salarial a título de acúmulo de funções. Recurso do reclamante não provido, no particular.

(PROCESSO TRT – RO-0011232-50.2018.5.18.0002, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/08/2019)

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Para deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado e com sua condição pessoal, sendo imprescindível, para deferimento do plus, haja previsão legal, contratual, regulamentar ou normativa de salário diferenciado pelas atribuições a mais, desempenhadas na jornada de trabalho. No caso concreto, as atividades exercidas (de eletricista e de operador de subestação) eram compatíveis. Recurso obreiro desprovido, no particular.

(PROCESSO TRT - RO – 0011889-11.2017.5.18.0201, Relator: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 31/07/2019)



ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO.

Estando as tarefas realizadas pelo reclamante inseridas em seu rol de atribuições desde a contratação, nos termos do art. 456 da CLT, além de serem compatíveis com a sua condição pessoal, não há falar em acúmulo de funções ou pagamento de plus salarial.

(PROCESSO TRT – ROT-0010052-35.2019.5.18.0011, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019.)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS.

Para que se configure o acúmulo de função, via de regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do obreiro e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. Tendo o Reclamante se desvencilhado de demonstrar que as tarefas exigidas extrapolavam os limites do contrato, impõe-se dar provimento ao pedido do Autor para condenar a Reclamada ao pagamento do “plus salarial” postulado.

(PROCESSO TRT – AIRO-00111110-25.2018.5.18.0006, Relator: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 29/08/2019.)